



SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A(o) Sr(a) Pregoeiro(a),

A **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Catalão nº 852, Centro - Iporá-GO, inscrita no CNPJ nº 20.165.964/0001-05, por intermédio de seu representante legal o Sr Carlito Silva Júnior, portador da Carteira de Identidade nº 4221598 DGPC-GO e do CPF nº 067.141.461-59 vem respeitosamente, perante V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2018**, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 – aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 – e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dando que a sessão pública eletrônica está prevista para **03/10/2018**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005 e nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação do gestor de acordo com a demanda.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Iporá/GO, sendo que o prazo estipulado de 5 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento, ainda levando-se em consideração o fato das indústrias dos produtos licitados, estarem situadas, em sua maioria, nos estados de Amazonas, São Paulo e Santa Catarina.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas comerciantes locais.



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/ nota de empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art, 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Claudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)”

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retrata no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **5 (cinco) dias** que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim, o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois já de ser considerado ao menos o tempo de logística.



O prazo do edital para a entrega de mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, baixo nível de estoque de um determinado produto, etc.

Nesse passo conclui-se que já ilegitimidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **5 (cinco) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

III – REQUERIMENTO:

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 5 (cinco) dias, para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera



COMERCIAL
&
AMBIENTAL

Projetos Ambientais, Licitações e Contratos Públicos

meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Iporá, 21 de setembro de 2018.

Carlito Silva Júnior

MEGA COMERCIAL

Carlito Silva Júnior



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Processo nº 201800005004711, referente à impugnação proposta pela empresa **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI**, face ao Pregão Eletrônico nº 009/2018.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2018, que objetiva a aquisição de eletrodomésticos e materiais diversos para abastecer 11 unidades Vapt Vupt a serem implantadas bem como as unidades do Vapt Vupt em todo o Estado de Goiás por um período de 12 meses.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2018-SEGPLAN estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

“3.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

3.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão encaminhados por escrito, à Pregoeira, Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, no seguinte endereço: Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 7º andar, Ala Oeste, Setor Sul, CEP 74.015-908, Goiânia-Goiás ou via e-mail: cpl@segplan.go.gov.br.”

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

Considerando que o dia 03/10/2018 foi estabelecido para abertura da sessão e que a presente impugnação foi encaminhada via e-mail em 21/09/2018, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DAS RAZÕES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

A Impugnante apresentou os seguintes argumentos a seguir elencados (em síntese):

Primeiramente alega que *“a empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Iporá/GO, sendo que o prazo estipulado de 5 (cinco) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento, ainda levando-se em consideração o fato das indústrias dos produtos licitados, estarem situadas, em sua maioria, nos estados de Amazonas, São Paulo e Santa Catarina.*

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/ nota de empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.”

Assim, a IMPUGNANTE considera que *“o prazo de 5 (cinco) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.”*

Acrescenta ainda a IMPUGNANTE que: *“Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, baixo nível de estoque de um determinado produto, etc.*

Ao final, requer:

“III - Requerimento

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer a sua alteração, para ampliação do prazo de entrega dos materiais de 5 (cinco) dias, para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.”

3. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela empresa impugnante e com base na manifestação da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, ACATO a impugnação interposta pela empresa **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI**, restando alterado o referido termo, modificando o prazo de entrega dos materiais de 5 (cinco) dias para 30 (trinta) dias. Considerando o disposto no item 3.4 do Edital, será designada nova data para a realização do pregão, a qual estará publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás e no jornal O Hoje, e disponibilizado através dos “sites” www.comprasnet.go.gov.br e www.segplan.go.gov.br.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, em Goiânia, aos 25 dias do mês de setembro de 2018.

Lise Rodrigues Silveira Maeda

Pregoeira